



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726744/2014-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.933 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JULIANA MARIA TAMASO SAULLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 18/23), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas por falta de atendimento à intimação e consequente falta de apresentação de documentos, relativos a:

- IPML- Instituto de Previdência do Município de Limeira, no valor de R\$ 6.204,45, código 026 - Planos de Saúde no Brasil;
- Vera Cruz Associação de Saúde, no valor de R\$ 7.879,82, código 026 - Planos de Saúde no Brasil;
- Ilydia Maria Meirelles Jeuken, no valor de R\$ 11.000,00, código 11 - Dentistas no Brasil;
- Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, no valor de R\$ 320,00, código 21 - Hospitais, Clínicas e laboratórios no Brasil.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde a interessada afirmou ter havido engano ao declarar a despesa com Ilydia Maria Meirelles Jeuken, pois inexistente e que o restante das despesas médicas são da própria contribuinte. Anexou documentos às fls. 10/17.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 52/55, acatando a comprovação da despesa com plano de saúde junto à Vera Cruz Associação de Saúde e mantendo a glosa com relação a plano de saúde declarado como pago ao IPML- Instituto de Previdência do Município de Limeira, pois o comprovante apresentado não discrimina os beneficiários das despesas médico/hospitalares e a glosa da despesa declarada à Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, pois as notas fiscais apresentadas não indicam quais os serviços prestados. Foram mantidas, então, glosas nos valores de R\$ 6.204,45 e R\$ 320,00.

Cientificada dessa decisão por via postal em 12/04/2015 (A.R. de fls. 59), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/05/2015 (fls. 62/63), onde informa não ter dependentes e junta duas declarações emitidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Limeira-IPML confirmando esta informação, senda ela a única beneficiária da aposentadoria. Com relação aos comprovantes da Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, afirma que as notas fiscais juntadas comprovam, por si só, que a beneficiária foi a própria contribuinte, tendo em vista que seu nome consta como tomadora dos serviços. Anexou declaração do Instituto de Previdência Municipal de Limeira-IPML (fls. 71/72) e, novamente as mesmas notas fiscais da Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, já trazidas na impugnação (fls. 73/76).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos referentes a despesas médicas apresentados pela declarante apenas em sede de impugnação, relativos a plano de saúde, por falta de discriminação dos beneficiários do plano e notas fiscais que não descrevem o serviço prestado.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em seu recurso a interessada juntou aos autos documento novo, às fls. 71/72, declaração do Instituto de Previdência Municipal de Limeira-IPML, atestando não constar dos

seus cadastros nenhum outro dependente ou beneficiário da servidora aposentada e pensionista, sra. Juliana Maria Tamasso Saullo.

Acontece que a glosa da despesa foi mantida porque no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 10) apresentado por ocasião da impugnação, no campo "7- *Informações Complementares*", está consignado: *Despesas Médico/Hospitalares R\$ 6.204,45*, sem identificar quem foram os beneficiários destas despesas, no caso, do plano de saúde, conforme declarado pela contribuinte em sua DIRPF. As declarações trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário não lhe socorrem, pois informam que a mesma não possui dependentes, sem, no entanto, fazer qualquer referência ao plano de saúde nem às pessoas abrangidas por tal plano. Deste modo, não é possível afirmar que a despesa deduzida se refira apenas à tratamento da própria contribuinte, devendo ser mantida a glosa desta despesa.

Com relação às notas fiscais emitidas pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, efetivamente na discriminação dos serviços está escrito "serviços prestados", sem identificar quais serviços seriam, se pertinentes ou não às deduções de despesas médicas descritas na alínea "a" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 acima reproduzido. Observa-se que esta despesa foi classificada na DIRPF como pagamento a *Hospitais, Clínicas e laboratórios no Brasil* e no rodapé das NFs consta *Serviço: 0802 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza* o que leva a crer que não se tratam de serviços da área médica, hospitalares, clínicos ou laboratoriais.

Tenho, então, que não restou comprovado que as despesas médicas declaradas se enquadram nas deduções previstas na legislação, e opino pela manutenção das glosas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Relatora